



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521357-40.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THESLEY GUILHERME DE ANDRADE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1521357-40.2022.8.26.0050

Apelante: Thesley Guilherme de Andrade Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 408

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita do dinheiro recebido. Versão exculpatória do réu não comprovada, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal. Declarações da vítima em harmonia com o conjunto probatório produzido. Ausência de violação ao art. 155, do Código de Processo Penal. Elementos não sujeitos à repetição. Condenação mantida.

Dosimetria: 1ª Fase: pena-base fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*. 2ª Fase: penas mantidas no mínimo legal, em razão da ausência de atenuante e agravantes. Vítima maior de sessenta anos. À mingua de recurso ministerial e para evitar-se *reformatio in pejus* ficam as penas mantidas no mínimo. Regime inicial aberto.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 107/110, da MMª. Juíza de Direito Dra. Marcela Raia de Sant'Anna, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Thesley Guilherme de Andrade**

Silva, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula a absolvição por insuficiência probatória (págs. 116/121).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 125/127), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 141/143).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 3 de maio de 2.022, por volta de 13h36, São Paulo, THESLEY GUILHERME DE ANDRADE SILVA, qualificado à fl. 30, recebeu, em proveito próprio, a quantia de R\$ 11.947,31, sabendo-a produto de crime.” (pág. 38).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), *prints* de conversa do Whatsapp (págs. 6/8) e comprovante de transferência via pix (pág. 9).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em fase policial, o réu Thesley Guilherme de

Andrade Silva negou a imputação. Afirmou que:

“[...] possui conta digital aberta em seu nome do Banco Pan, trabalhando como 'puxador' na área de comércio da 25 de Março em uma loja de bonés. Quanto ao valor depositado em sua conta, afirma que vendeu grande quantidade de bonés a um cliente, totalizando quase doze mil reais. Que o cliente disse que iria lhe pagar, mas que iria aparecer em nome de uma mulher. Que acabou recebendo o valor de R\$ 11.947,31, tendo os bonés custado 25 reais, ficando o declarante com 10 reais de cada boné para si e 15 reais para a loja.” (pág. 30)

Em juízo, ante a sua ausência na audiência, foi declarada a sua revelia (termo - pág. 105).

Referida exculpatória da fase policial restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

Em fase policial, a vítima Raimunda Moura de Andrade relatou que:

“[...] recebeu uma ligação do número 11 983407460, onde afirmaram à declarante que esta possuía um valor a ser restituído relativo a sua aposentadoria. Que, via whatsapp, também neste número, solicitaram a confirmação do RG à declarante, além de terem mandado um link para esta. Depois, a declarante constatou um empréstimo indevido em sua conta, junto ao Banco Pan, porém sendo descontado este valor diretamente de sua conta do Bradesco, onde recebe a aposentadoria. Que, ainda em contato com o número 11 983407460, disseram à declarante que para cancelarem o empréstimo, esta deveria fazer um depósito, sendo indicado a conta de Thesley Guilherme de Andrade Silva, ao passo que a declarante depositou a quantia de R\$ 11.947,31 em prol deste. Diante dos fatos, a declarante manifesta o desejo de representar criminalmente para apuração cabal dos fatos.” (pág. 5)

Em juízo, as partes desistiram de sua oitiva, o que foi homologado (pág. 105).

Com efeito, restou sobejamente demonstrado que o réu tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita do dinheiro recebido, uma vez que não forneceu explicações minimamente plausíveis

para o depósito efetuado em sua conta, sem a devida comprovação de sua licitude.

Isto é, não justificou a contento a alegação de que recebeu o dinheiro pela venda de bonés, tendo em vista que não produziu nenhuma prova que pudesse corroborar sua versão.

Assim, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens” (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em

inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Logo, a posse da quantia de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito e de boa fé – somadas aos fatores acima mencionados –, são circunstâncias reveladoras do dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Por fim, importante ressaltar que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com o restante do conjunto probatório trazido aos autos, para, então, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão.

Frise-se que as provas produzidas em Juízo foram devidamente analisadas com as demais provas produzidas nas fases anteriores, até porque as cópias das mensagens enviadas no celular da vítima e o comprovante de transferência bancária não são sujeitas à repetição, portanto não existe qualquer violação ao disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.

Portanto, mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“O réu é primário, sem antecedentes criminais.

Considerando que as demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo as penas base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa” (pág. 109).

2ª Fase: A MM Juíza sentenciante reconheceu:
“Não há agravantes, atenuantes, causas de redução ou aumento de penal.”

Observa-se que caberia a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal, pois trata-se de vítima idosa, com 72 anos de idade. Porém, à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a pena como posta.

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

“Com base no artigo 43 e preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I a III, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a qual terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída a favor de entidade a ser especificada pelo juízo da execução.

Caso o réu descumpra as condições da pena restritiva de direitos, iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.” (pág. 109)

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO